

HISTÓRIA DO DIREITO

Organizando a liberdade:

Justiça e política sob os governos liberais da última década do Império do Brasil (1878-1885)¹

Organizing freedom:

Justice and politics under liberal rule in the last decade of the Empire of Brazil (1878-1885)

Filipe Nicoletti Ribeiro²

¹ O artigo decorre do primeiro capítulo de minha tese de doutorado, *Da monarquia parlamentar ao regime da ordem: tensões partidárias, conflitos políticos e a ascensão do militarismo na passagem do Império para a República* (1880-1891), defendida em 2021 no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, sob orientação da prof.^a dr.^a Monica Duarte Dantas. Agradeço à CAPES pela concessão da bolsa que viabilizou a pesquisa e elaboração da tese.

² Universidade de São Paulo. ORCID: 0000-0002-7379-8936

RESUMO

Este artigo explora, a nível de projeto e interesses políticos, as iniciativas liberais de reorganização da justiça na fase final no Império do Brasil, lançando luz sobre as disputas partidárias em torno do tema. Tendo em vista, de um lado, a centralidade da organização da justiça à conformação das instituições imperiais e, de outro, a tendência de expansão – a nível de dimensão e atribuições – da magistratura, o Judiciário teve protagonismo na significativa liberalização institucional das décadas de 1870 e 1880, intervindo de forma crescentemente assertiva nas relações sociais e na garantia dos direitos dos cidadãos e, mesmo, dos escravizados. Em meio à expansão da esfera pública e à nacionalização do abolicionismo, que penetrou nas instituições e, particularmente, nos meios liberais, os limites impostos pela justiça ao poder privado geraram, contudo, reações virulentas, em especial no meio rural do Centro-Sul, que estiveram no cerne de uma latente insurgência conservadora contra a cada vez mais notória permeabilidade do Estado imperial a demandas de grupos tradicionalmente marginalizados, impactando decisivamente a trajetória político-institucional do país.

Palavras-chave: Brasil Império; organização da justiça; partidos políticos; escravismo.

ABSTRACT

This article, paying special attention to political interests and projects, explores the liberal initiatives of justice reform in the Brazilian Empire's final years, casting light on the party strife around the subject. Taking into account, on the one hand, the judiciary's relevance to the organization of imperial institutions, and, on the other hand, to the trend of expansion – both in size and scope – of the judicature, the judiciary played a crucial role on the institutional liberalization of the 1870s and 1880s, intervening evermore decisively in social relations and in upholding the rights of citizens and even slaves. Amidst the expansion of the public sphere and the nationalization of abolitionism, penetrating institutions and liberal sectors alike, the limits imposed by the judiciary to private power provoked virulent responses, especially in the rural South, which were at the core of a latent conservative insurgency against the permeability of the imperial state to demands of traditionally marginalized groups, with a direct impact on the country's political and institutional trajectory.

Keywords: Empire of Brazil; judiciary power; political parties; slave power.

1. Introdução

A organização do Poder Judiciário foi um elemento de controvérsia fundamental às perspectivas conflitantes quanto à organização institucional do Estado brasileiro, à separação dos poderes, à efetivação da cidadania e, assim, à conformação das identidades e disputas partidárias ao longo de todo o regime monárquico. A Carta outorgada em 1824 dispunha sinteticamente sobre a codificação das leis e organização da justiça, determinando a formulação dos códigos civil e criminal e prevendo que ao Judiciário fosse garantida independência em sua esfera de atuação, sendo composto de juízes, responsáveis pela aplicação da lei, e de jurados, responsáveis pela pronúncia sobre o “fato”.³

Segundo o texto constitucional, a nomeação dos juízes de direito (de primeira instância) caberia ao Executivo, sendo eles vitalícios e sujeitos à demissão somente por sentença. A segunda e última instância, por sua vez, seria da alçada de órgãos colegiados, as Relações, organizadas nas províncias do Império à medida em que fossem consideradas necessárias. A Carta previa, também, a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que teria a competência de julgar as sentenças em grau de revista. Finalmente, determinava que, no cível, os processos deveriam ser precedidos pela iniciativa da conciliação entre as partes, que caberia aos juízes de paz, eleitos diretamente pelos cidadãos (Dantas, 2017, pp. 6-48).

Estabelecidos esses alicerces, restava um amplo espaço à atuação do legislador ordinário na codificação do direito material e processual e no erguimento do edifício judiciário. O embate entre o que os coevos alcunhavam de “princípio da autoridade” – que tinha mais destaque nos meios conservadores – e “princípio da liberdade” – sustentado com mais vigor nos meios liberais – subsidiou parte importante da luta política no Império, em que se digladiavam perspectivas diferentes sobre, por exemplo, as competências do poder central e das províncias e localidades, as prerrogativas das autoridades policiais e das autoridades judiciárias e a ênfase na preservação da ordem ou na garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos. Assim, não é de se estranhar que, nas décadas finais do Império, marcadas por acentuado crescimento demográfico, complexificação social, ampliação da esfera pública e pelo início do processo de emancipação, a controvérsia se tenha tornada ainda mais decisiva (Costa, 1966; Koerner, 1998; Graham, 2011; Dantas, 2020).

Nesses termos, a centralidade da questão judiciária à dinâmica partidária do Império, aprofundada em seus conflagrados anos finais, é o tema deste artigo. Para expor sua relevância, os projetos em disputa e os tensionamentos por ela causados, atentarei, de um lado, a uma renovada historiografia, que tem abordado de forma cada vez mais aprofundada o tema e, de outro, à documentação institucional, resgatando projetos, debates e diplomas que expõem os confrontos e compromissos possíveis em torno da questão em suas distintas dimensões.

O artigo será dividido em quatro seções, seguidas de considerações finais. Primeiramente, serão abordadas as diferenças históricas entre as perspectivas de conservadores e liberais quanto ao tema, destacando que elas não impediram que houvesse, no período final do regime, uma acentuada tendência de expansão do Judiciário e de suas atribuições em um contexto geral de ampliação do papel do Estado como mediador e regulador das relações sociais, fiador dos direitos dos cidadãos e, crescentemente, também dos escravizados. Esta mesma tendência tor-

³ A grafia das citações diretas foi atualizada conforme o acordo ortográfico vigente.

nou, por sua vez, a normatização e organização da justiça foco de disputas partidárias cada vez mais acirradas, sendo as seções centrais do artigo dedicadas a explorar as iniciativas liberais de reorganização judiciária após o retorno do partido ao poder, em 1878, passada uma década de situação conservadora, e as causas de seu insucesso. Por fim, na parte final, será abordado o entrecruzamento dessas disputas com a incandescente “questão servil”, que contribuiu para aprofundar a polarização que marcou a vida política do país na década de 1880.

2. Autoridade e liberdade

Seguindo as disposições constitucionais, as primeiras iniciativas legislativas de organização da justiça ocorreram ainda na década de 1820, com a criação dos juízes de paz e delimitação de suas atribuições e a organização do Supremo Tribunal de Justiça. Pouco depois, nos estertores do Primeiro Reinado, em 1830, foi promulgado o Código Criminal e, no início da Regência, em 1832, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Assentado, como o Código do Processo, nos princípios liberais que prevaleceram na primeira metade da década de 1830, o Ato Adicional, de 1834, também tocou na questão da organização judiciária (Costa, 2013; Dantas, 2017; Dantas, 2020).

O Código do Processo determinou que as províncias fossem divididas em distritos de paz, termos e comarcas. Em cada distrito de paz, haveria um juiz de paz, tendo sob sua autoridade escrivães, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça. Correspondendo aos municípios, os termos se comporiam de dois conselhos de jurados (júris de acusação e de sentença), juiz municipal, promotor público, escrivão e oficiais de justiça. Nas comarcas, que poderiam ser formadas por um ou mais termos, haveria pelo menos um juiz de direito vitalício.

O Código do Processo ampliou as atribuições (especialmente criminais) dos juízes de paz em relação às previstas na lei de 1827. Eles passaram a ter centralidade na formação da culpa, nos termos de bem viver e de segurança, na concessão de fiança “aos declarados culpados no Juízo de Paz” e no julgamento de contravenções às posturas municipais e de pequenos delitos. A predileção por um modelo de “justiça cidadã” também se evidenciou nas competências do júri de acusação – que deveria, após a formação da culpa, deliberar sobre a continuidade do processo – e do júri de sentença, que decidiria sobre a culpa do réu. O papel do juiz de direito (nomeado pelo governo) ficava, assim, limitado à convocação do júri e aplicação da sentença.

O Ato Adicional abriu espaço à participação da esfera provincial na organização do Poder Judiciário, determinando que competiria às assembleias provinciais (criadas pela emenda constitucional) legislar sobre “a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva Província”, cabendo a esses órgãos a criação de termos e comarcas. Ademais, o Ato determinou competir às assembleias fixar a respectiva força policial e determinar a suspensão ou demissão do magistrado condenado em processo de responsabilidade.

Durante o conturbado período da Regência, parte significativa da elite política imperial passou a enxergar nas disposições do Código do Processo e do Ato Adicional elementos de afrouxamento da autoridade do Estado e, assim, a encarar ambos os diplomas como diretamente responsáveis pela radicalização das tendências centrífugas que estiveram no âmago de muitos dos movimentos revoltosos que se espraiavam pelas diferentes regiões do país, ameaçando sua unidade. Nesse contexto, sua revisão, visando o fortalecimento do governo central, ganhou

adesões, o que deu ensejo a que o “Regresso” alcançasse maioria parlamentar no final da década de 1830.

Assim, foi promulgada, em maio de 1840, a Interpretação do Ato Adicional, que, preservando a divisão de competências entre o poder central e as assembleias provinciais, delimitou-as em favor do primeiro, explicitando não caber à esfera provincial a faculdade de criar e suprimir cargos públicos e nomear e demitir empregados estabelecidos e indicados por leis gerais. Pouco depois, em 3 de dezembro de 1841, foi sancionada a reforma do Código do Processo Criminal, alterando as competências das autoridades judiciárias e policiais e criando novos cargos sob a alçada do poder central, além de modificar a forma de escolha ou indicação dos já existentes (Dolhnikoff, 2005; Dantas, 2020).

A lei de 3 de dezembro determinou que o governo central nomearia, em cada província, um chefe de polícia, sob os quais serviriam delegados e subdelegados, também nomeados a partir do centro. Estas autoridades policiais passaram a concentrar as competências dos juízes de paz na alçada criminal, dentre as quais o auto de corpo de delito, a formação da culpa, os termos de bem viver e segurança, o julgamento de contravenções às posturas das Câmaras Municipais e dos delitos menores, previstos no § 7º do art. 12 do Código do Processo, além de “atribuições criminais e policiais” não explicitamente mencionadas. Antes indicados sobre lista tríplice formulada pelas câmaras municipais, os juízes municipais – cujas atribuições no crime foram também ampliadas em detrimento dos juízes de paz – passaram a ser de nomeação exclusiva do governo imperial, dentre os bacharéis em direito. Tendo a duração de um quadriênio, os juizados municipais se converteram em uma espécie de “noviciado” à magistratura vitalícia, dado que a reforma do Código do Processo limitou a nomeação ao cargo de juiz de direito aos que tivessem “servido com distinção os cargos de Juízes Municipais, e de órfãos, e Promotores Públicos”.

O júri de acusação foi extinto e o papel do júri de sentença, reduzido, cabendo ao juiz de direito apelar “ex-officio” quando considerasse a decisão dos jurados destoante das evidências resultantes do processo. Sua composição e forma de organização também sofreram mudanças, com a adoção de critérios de renda e alfabetização mais rígidos aos potenciais jurados e a intervenção de autoridades ligadas ao governo central na organização das listas de jurados. Trocando em miúdos, a lei de 3 de dezembro e seu regulamento – baixado em janeiro de 1842 e composto de cerca de quinhentos artigos – neutralizavam o papel das localidades no tocante à administração da justiça e aos negócios policiais, ao passo que “desapareciam com a província como instância decisória” (Dantas, 2020, pp. 112-116).

Não foi por acaso que a legislação regressista deu ensejo a violentas contestações de setores da elite política congregados no então nascente Partido Liberal, que a acusavam de inconstitucional, pegando em armas para combatê-la (Hörner, 2011). Por outro lado, não obstante inicialmente encararem essas mudanças como imprescindíveis à recuperação da autoridade do Estado, ao combate aos facciosismos locais e, portanto, à imposição da ordem nas diferentes paragens do país, o caráter draconiano de muitas de suas disposições – que, ao deixar a polícia e a magistratura sob a discricionariedade do poder central, davam aos governos meios para agir arbitrariamente – levou, nas décadas seguintes, alguns dos próprios regressistas e seus herdeiros, coligados no Partido Conservador, a consentirem na necessidade de sua revisão (Koerner, 1998, pp. 92-96).

Com vistas a atender, ao menos parcialmente, às determinações constitucionais sobre a independência do Judiciário, iniciativas de Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, durante sua passagem pela pasta da Justiça, em 1850, ampliaram consideravelmente as garantias aos

magistrados vitalícios. Firmou-se, em primeiro lugar, o princípio da antiguidade como critério (parcial) para o acesso aos tribunais superiores, o que restringiu a influência do governo nessas cortes. Além disto, as comarcas existentes foram divididas em três “classes” ou “entrâncias” distintas, vetando-se que um juiz de direito fosse transferido a comarca de entrância inferior à que ocupasse. Ademais, foi determinado que a nomeação inicial desses magistrados seria sempre às comarcas de primeira entrância e que as remoções a comarcas de segunda ou terceira entrância ocorreriam passado um determinado número de anos no exercício do cargo. Finalmente, foi concedido aos juízes a prerrogativa de recusar remoções não solicitadas, sendo colocados, nesses casos, na condição de “avulsos”, se bem que com potenciais desvantagens para a carreira (Decreto nº 557, 26/6/1850; Decreto nº 559, 28/6/1850; Decreto nº 560, 28/6/1850; Decreto nº 562, 2/7/1850; Decreto nº 697, 26/7/1850).

Essas e outras mudanças diminuíram a influência do governo sobre os magistrados vitalícios, que também se tornaram menos suscetíveis às vicissitudes das lutas políticas nas localidades. Aos liberais, contudo, estavam longe de suficientes, sendo a plena revisão ou derrogação das “leis reacionárias” da década de 1840 crucial a seu projeto de nação. Com efeito, alguns dos elementos fundamentais das críticas liberais não foram tocados por essas medidas. Seguiram, por exemplo, as sobreposições entre as atribuições da polícia e da justiça, com evidente vantagem da primeira, além de permanecerem intocados os juízes municipais, magistrados “temporários” não previstos no texto constitucional e geralmente encarados como vulneráveis às influências políticas. Ademais, os diplomatas conservadores deixavam de lado elementos caros aos adversários, em especial a restituição, aos magistrados eletivos e ao júri, das muitas competências deles retiradas e a ampliação do acesso à segunda instância, o que significava o espraiamento dos tribunais da Relação pelas diferentes regiões do país.

Outro aspecto importante da contrariedade liberal estava no fato de que as mudanças promovidas por Eusébio de Queirós se provaram vantajosas às demandas mais diretamente políticas dos conservadores, tendo em vista que a reclassificação das entrâncias das diferentes comarcas permitiu ao governo redesenhar o mapa judiciário e redistribuir a magistratura pelo território, dado relevante quando se tem em perspectiva a dinâmica das disputas partidárias do período (Koerner, 1998, pp. 87-92, 116-118).

As iniciativas liberais de reforma judiciária não foram em geral bem-sucedidas mesmo quando a agremiação gozou de direta influência nos gabinetes ministeriais, como durante o período da Conciliação, em meados da década de 1850, e da Liga Progressista (1862-1868), frágil coligação entre liberais históricos e conservadores dissidentes. Entre os empecilhos ao reformismo liberal, se destacava a maioria conservadora encastelada no Senado vitalício ao longo do Segundo Reinado. A queda da Liga Progressista, no contexto da Guerra do Paraguai, em 1868, e a ascensão de um dos mais proeminentes líderes da ala “emperrada” do Partido Conservador – o senador fluminense José Joaquim Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí – à presidência do Conselho impuseram golpes ainda mais traumáticos às perspectivas liberais (Holanda, 1977, pp. 7-56, 105-132).

Contudo, a dissolução da Liga levou seus antigos membros, na oposição, a se rearticularem e alinhavarem uma efetiva coalizão partidária, com um programa bem definido, dando ensejo, assim, ao sistema bipartidário que prevaleceria até a queda do Império. O novo Partido Liberal, cujo programa foi elaborado por um dos principais juristas do Segundo Reinado, o senador José Tomás Nabuco de Araújo, que tinha entre as prioridades de sua atuação a reorganização da justiça, possuía caráter acentuadamente reformista.

A nível institucional, o fio condutor das reformas propostas – a começar pela reforma eleitoral até a ampla reorganização judiciária – era a efetivação da independência entre os poderes. Ela se traduzia, em primeiro lugar, na neutralização do Poder Moderador (“o rei reina e não governa”) a partir da responsabilização dos ministros (ante o parlamento) pelos seus atos, o que seria complementado pela desconcentração de competências no Executivo, em favor do Legislativo e do Judiciário, e pela descentralização de prerrogativas do governo central em favor das províncias e das localidades, restaurando-se as disposições originais do Ato Adicional, complementadas pelo protagonismo de autoridades localmente eleitas. Nesses termos, cercear a atuação dos agentes diretos do governo na Corte e nas províncias, dando especial atenção às competências discricionárias das autoridades policiais, estava no cerne das expectativas liberais (Melo, 1979, pp. 41-60).

Se essas perspectivas pareciam inalcançáveis durante o ministério Itaboraí, a cisão no Partido Conservador gerada pela pressão da Coroa quanto à necessidade de se engendrar o processo de emancipação dos escravos, uma vez terminada a guerra, deu aos liberais – que mantinham suas posições no Senado – maior poder de barganha. A queda de Itaboraí, em 1870, levou ao governo a ala moderada do Partido Conservador, que reconhecia que a própria razão de Estado tornava imprescindíveis medidas destinadas a gradualmente extinguir a escravidão, tendo em vista que o Brasil era então o único país do hemisfério ocidental a não prever um ponto final – mesmo que remoto – ao cativo.

Uma cruenta guerra parlamentar eclodiu na Câmara dos Deputados durante a discussão do projeto de reforma do “elemento servil”, no decorrer do ano de 1871. Presidindo o gabinete ministerial, o senador José Maria da Silva Paranhos, visconde do Rio Branco, e seu lugar-tenente e ministro do Interior, João Alfredo Correia de Oliveira, enfrentaram a dissidência liderada pelo “emperrado” deputado fluminense Paulino José Soares de Sousa, sobrinho de Itaboraí e filho e homônimo do visconde do Uruguai, principal idealizador, como ministro da Justiça, da lei de 3 de dezembro e de seu regulamento (Needell, 2006, pp. 272-313).

Se, na casa temporária, onde havia unanimidade conservadora, a aprovação do projeto se provou custosa, era de se esperar que, no Senado, a resistência dos dissidentes não fosse menos aguerrida. Esta perspectiva deve ter levado Rio Branco à constatação de que, sem o concurso dos liberais, o projeto estaria fadado ao fracasso na câmara vitalícia. Tal diagnóstico pode ter estado entre as razões pressurosas que levaram o gabinete a lançar mão de um projeto de reforma judiciária que atendia a algumas das bandeiras históricas dos liberais, de fato convertido em lei em 20 de setembro de 1871, uma semana antes do projeto emancipacionista (Lei nº 2033, 20/9/1871).

Para além da barganha com a oposição liberal, a outra razão para a convergência entre a questões servil e judiciária (que, como veremos, se cruzariam novamente anos depois) pode ser encontrada nas próprias disposições da chamada Lei do Ventre Livre. A determinação de que todos os nascidos de mães escravizadas seriam doravante livres era acompanhada de mecanismos destinados a comprometer o Estado imperial com o processo gradual de emancipação, ampliando de forma inaudita sua esfera de atuação nessa seara. Foi criado o fundo de emancipação, destinado à libertação indenizada dos escravizados, sendo a eles assegurada também a prerrogativa de acumular pecúlio e, assim, adquirir sua própria alforria, um processo que frequentemente geraria disputas com os proprietários, mediadas pela justiça. Com efeito, o papel do Poder Judiciário como fiador dos direitos dos escravos e árbitro das relações antes privadas entre senhores e cativos era central e ainda mais acentuado pela brecha aberta na lei à

multiplicação das ações de liberdade, que podiam ser baseadas, por exemplo, em denúncias de maus tratos (Lei nº 2.040, 28/9/1871).

Quando combinadas, as disposições da Lei do Ventre Livre, para cujo cumprimento a ampliação do acesso à justiça (em especial no meio rural) era uma necessidade, e da reforma de 20 de setembro, que estendeu as competências dos magistrados em detrimento da polícia, deram ensejo ao rápido espraiamento do Poder Judiciário pelo território nacional (Koerner, 1998, pp. 122-124). Esta última lei – que consistia, segundo os coevos, em uma tentativa de compromisso entre o “pensamento da liberdade”, sustentado pelos liberais, e o “princípio da autoridade”, caro aos conservadores – criava duas categorias de comarcas, as gerais, às quais continuavam a se aplicar as regras então vigentes, e as especiais, que seriam as sedes das Relações e outras suficientemente próximas a elas para se ir e voltar em um só dia, contanto que contassem um único termo. Nas comarcas especiais, a primeira instância passaria a ser exercida exclusivamente pelos juízes de direito, abolindo-se os juízes municipais, cujas atribuições, somente em casos de impedimento dos magistrados vitalícios, seriam transferidas a “juízes substitutos”, nomeados dentre os doutores e bacharéis em direito com experiência no foro.

Central à lei era a separação entre justiça e polícia. Os cargos de juízes municipais (nas comarcas gerais) e substitutos dos juízes de direito (nas especiais) passavam a ser incompatíveis com quaisquer empregos policiais. Das autoridades policiais, por sua vez, eram retiradas todas as competências tangentes ao julgamento de crimes e infrações, passando à alçada dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais, a pronúncia dos culpados nos crimes comuns, o julgamento dos delitos de baixo potencial ofensivo previstos no mencionado § 7º do art. 12 do Código do Processo, bem como das infrações dos termos de segurança e bem viver. A polícia mantinha as competências ligadas ao “preparo do processo” dos delitos menores, mas somente até a sentença. No tocante aos crimes em geral, era criado o “inquérito policial”, em que ficavam demarcadas as funções das autoridades policiais na investigação, inquirição de testemunhas e formação dos autos de corpo de delito, sendo seus resultados remetidos aos juízes e aos promotores públicos, cujo papel, como membros de um embrionário ministério público, era ampliado, sendo possível, por exemplo, que os promotores interviessem em processos nos quais coubesse “ação pública, embora promovidos por acusação particular”.

Os juízes de paz foram, de um lado, fortalecidos – sendo de sua competência o julgamento das infrações das posturas municipais (com apelação para os juízes de direito) e a concessão da fiança provisória, decidida em definitivo pelo magistrado togado –, mas, de outro lado, perderam a função antes acumulada com as autoridades policiais de julgar as infrações dos termos de segurança e bem viver, que passou à alçada dos juízes de direito e juízes municipais, nas comarcas especiais e gerais, respectivamente.

Tocando mais diretamente nas garantias aos cidadãos e ao direito de defesa, o acesso à fiança e ao habeas corpus foi encorpado. Nesta seara, a lei seguia tendência iniciada no período da Liga Progressista, quando o Executivo baixara avisos instando as autoridades policiais a respeitarem os preceitos legais quanto às prisões, prevenindo abusos contra a liberdade individual, que ocorriam em prisões preventivas fora dos casos previstos na lei e na demora para a formação da culpa e concessão de fiança. As disposições do diploma de 1871, por sua vez, circunscreveram a discricionariedade da atividade policial nas prisões preventivas, impondo a exigência de mandado para a prisão de acusados por crimes cometidos mais de um ano antes ou em localidade distinta daquela onde se encontrava o suspeito. Ademais, instaram os tribunais a conceder

habeas corpus “a réus presos indiciados em crime inafiançável, fora do flagrante delito, isto é, em casos em que a prisão não tinha respeitado as restrições da lei” (Koerner, 1999, pp. 75-76).

A dilatação das competências do Judiciário deu ensejo a que as assembleias provinciais passassem a criar comarcas de forma mais acelerada do que nos anos anteriores, tendo seu número dobrado entre a década de 1870 e a primeira metade do decênio seguinte (ACD. 27/7/1883).⁴ No tocante à segunda instância, fenômeno similar ocorreu, tendo sido promulgados, ainda sob Rio Branco, diplomas reorganizando e ampliando o número de Relações.

Em lei de 1873, previu-se a criação de outros sete destes tribunais, redesenhando as circunscrições dos que já se encontravam em funcionamento. Às Relações sediadas na Corte (cuja jurisdição a lei limitava ao Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo), Salvador (Bahia e Sergipe), Recife (Pernambuco, Paraíba e Alagoas) e São Luís (Maranhão e Piauí), se somariam os tribunais de Belém (Pará e Amazonas), Fortaleza (Ceará e Rio Grande do Norte), Goiás (Goiás), Cuiabá (Mato Grosso), Ouro Preto (Minas Gerais), São Paulo (São Paulo e Paraná) e Porto Alegre (Rio Grande do Sul e Santa Catarina). O número de desembargadores em cada um desses tribunais seria ampliado, bem como, conforme o regulamento da lei, expedido em 1874, suas competências. O regulamento também criou o cargo de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, “órgão do ministério público perante a Relação”, cujo titular seria “livremente nomeado” dentre seus desembargadores (Lei nº 2.342, 6/8/1873; Decreto nº 5.618, 2/5/1874). Apesar das efetivas dificuldades logísticas e orçamentárias para a imediata aplicação dos diplomas, suas determinações seriam gradualmente implementadas nas décadas de 1870 e 1880.

A iniciativa de conciliar “autoridade” e “liberdade” alcançou, portanto, em 1871, um compromisso que seria crucial à tendência de expansão – a nível de dimensão e atribuições – do Poder Judiciário, que só se confirmaria nos anos seguintes. A lei de 20 de setembro foi também um golpe importante no legado da reforma do Código do Processo, desarmando a polícia – e, portanto, o Poder Executivo – de suas atribuições mais discricionárias. Contudo, o meio termo – especialmente no que dizia respeito à criação do pouco transparente inquérito policial, à manutenção de juízes “temporários” nas comarcas gerais e ao papel ainda tímido dos magistrados eletivos – esteve longe de contemplar a totalidade das expectativas dos liberais, que, não deixando de reconhecer os avanços que promovia, alcunhariam a reforma judiciária de “manta de retalhos”, na qual se tentava costurar princípios antagônicos (ACD. 28/8/1883). Aos “emperrados”, por sua vez, ela causou profunda contrariedade, sendo logo acusada de gerar um afrouxamento excessivo da autoridade pública, abrindo espaço à impunidade e à desordem. Arrefecida nos anos imediatamente seguintes, essa controvérsia retornaria ao centro das disputas partidárias a partir da ascensão liberal ao poder, no ano de 1878.

3. Freios e contrapesos

O primeiro ministério liberal a chegar ao poder após a refundação da agremiação era chefiado pelo senador alagoano João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, um antigo conservador que passara às fileiras da Liga Progressista e, posteriormente, do Partido Liberal. A indicação

⁴ É importante enfatizar que a criação de uma comarca pela assembleia provincial precisava, para ser efetivada, que o governo central nomeasse o juiz de direito, promotor público e empregados em geral, o que por vezes levava anos.

de Sinimbu à presidência do Conselho causou alguma surpresa, tendo em vista que, apesar de liderança antiga e dispondo de bom trânsito no parlamento, sua influência política não era preeminente. Contudo, o senador era um vocal defensor da eleição direta, bandeira hasteada pelos liberais no final da década de 1860 e que ia ganhando adeptos também no Partido Conservador. Além disso, ao nomeá-lo, o imperador, pessoalmente contrário à eleição direta, provavelmente esperava um chefe de gabinete mais dócil a seus desígnios – que envolviam a convocação de uma Constituinte destinada a reformar os artigos da Carta referentes ao sistema eleitoral indireto, ao passo que a maioria da elite política preferia a via legislativa ordinária – e menos comprometido com a amplitude reformista do programa liberal (que envolvia a própria circunscrição das atribuições do Poder Moderador) do que, por exemplo, Nabuco de Araújo (Holanda, 1977, pp. 183-186).

Com efeito, na Fala do Trono de 1878, em que se delineou o programa de Sinimbu, ficou evidente – para o desgosto de muitos de seus correligionários, alguns dos quais logo o abandonaram –, que o cerne de seu governo seria a reforma eleitoral, não havendo menção a pontos decisivos do programa de 1869 e outros que iam ganhando adesão nos meios liberais, dentre os quais medidas destinadas a apressar o vagaroso processo de emancipação iniciado pela Lei do Ventre Livre, como a ampliação do fundo de emancipação e a proibição do tráfico interno de escravos (ACD. 15/12/1878).

Para além das possíveis pressões da Coroa, Sinimbu tinha suas razões para adotar uma postura cautelosa. As tendências radicalmente antiescravistas de setores ainda minoritários, mas não insignificantes, do Partido Liberal eram conhecidas e os temores causados por seu ingresso nos legislativos provinciais e na Assembleia Geral – após uma década de governos conservadores que sustentavam que a lei de 1871 deveria ser a palavra final no processo de emancipação – parecem ter sido consideráveis no meio rural e explorados pela oposição. Já foi aventado pela historiografia, inclusive, que a iniciativa de promover um Congresso Agrícola na Corte, reunindo lavradores importantes do Rio de Janeiro e províncias limítrofes, ainda em 1878, pode ter sido uma tentativa do ministério de apaziguar os ânimos (Youssef, 2019, pp. 239-243).

Alguns dos projetos que começaram a pulular na Câmara no alvorecer da situação liberal indicavam que seria difícil ao presidente do Conselho ignorar por completo as expectativas de seus correligionários mais avançados. Entre as primeiras propostas apresentadas, no início da nova legislatura, esteve uma assinada por três deputados baianos – Aristides César Spinola Zama, José Luís de Almeida Couto e Marcolino de Moura e Albuquerque – que revogava as disposições da lei de 10 de junho de 1835 – que instituíra a pena de morte a escravos acusados de crimes contra a integridade física de seus senhores, familiares dos senhores, feitores e administradores –, na prática extinguindo os aspectos mais draconianos do regime jurídico excepcional a que estavam submetidos os escravizados (ACD. 21/12/1878; Pirola, 2015). Além de abolir a pena de morte, a extinção da pena de açoites era também prevista no projeto, que revogava o artigo do Código Criminal que a instituíra:

A assembleia geral decreta:

Art. 1º Fica abolida a pena de morte no Império do Brasil.

Art. 2º Fica revogada a lei de 10 de Junho de 1835.

Art. 3º Fica igualmente revogado o art. 60 do código penal.

Art. 4º Enquanto o governo não apresentar às câmaras um projeto decretando a pena

que deve substituir a do grau máximo do art. 192, será esta a de galés perpétuas; sendo a de 20 anos de prisão com trabalho a média, e a de 12 anos o mínimo.

Art. 5º O grau máximo das penas do art. 193 será de 20 anos de prisão com trabalho, e o mais como está determinado no mesmo código.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O disposto no art. 1º formalizava um fato consumado havia décadas, tendo em vista que, desde o ano de 1857, a Coroa passara a comutar, sistematicamente, as sentenças que previam a pena de morte a escravos. Se tal prática era ressentida na lavoura escravista, em especial no Centro-Sul – onde, na transição entre as décadas de 1870 e 1880, recrudescia a rebeldia escrava –, a perspectiva da abolição da pena de açoites era tremendamente impopular. Não esperando a morte nem os açoites, propalava o discurso senhorial, a sensação de impunidade dos escravizados aumentaria e os impeliria ainda mais à criminalidade e à insurreição, dado que considerariam mais vantajoso se entregar à custódia do poder público do que permanecer sob a discricionariedade de seus proprietários (Queiroz, 2008).

Tendo em vista a necessidade de conciliar expectativas contraditórias, o ministro da Justiça de Sinimbu, Lafaiete Rodrigues Pereira (senador por Minas Gerais), apresentou à Câmara, em fevereiro de 1879, um projeto, posteriormente subscrito por parecer da comissão de justiça criminal, que restringia a aplicação da pena de açoites, mas previa alternativas draconianas. Conforme o projeto, as penas estabelecidas pela legislação criminal aos cidadãos seriam aplicadas aos escravos com as seguintes modificações: a pena de galés e prisão perpétua simples seria convertida em quinze anos de prisão celular com trabalho, sendo cinco anos de isolamento absoluto e silêncio e dez anos de trabalho em comum durante o dia e silêncio; a pena de galés ou prisão, com ou sem trabalho, por vinte ou menos anos, seria convertida na de prisão celular com trabalho por metade desse tempo, com isolamento absoluto e silêncio durante o primeiro terço e trabalho em comum de dia e silêncio nos dois terços restantes; finalmente, o art. 60 do Código Criminal (pena de açoites) continuaria a vigor somente como alternativa à pena de galés e prisão por menos de três anos. Cumprida a pena, o escravo seria restituído ao senhor ou a seus herdeiros (ACD. 21/2/1879; ACD 2/5/1879).

Não obstante as punições severas previstas no projeto, que não deixaram de ser apontadas como desumanas nas fileiras do próprio partido governista (Youssef, 2019, pp. 252-253), a oposição bem sabia que a reversão, mesmo que gradual, da excepcionalidade a que a legislação criminal submetia os escravizados ia de encontro às expectativas senhoriais, que encaravam os açoites e outras punições físicas como principal ferramenta de “disciplina” e contenção da rebeldia escrava.

Com efeito, no Senado, as inflexões do governo na questão não deixaram de ser questionadas pelos conservadores, que se colocavam na posição de defensores dos interesses das “classes conservadoras” e dos limites constitucionais, trabalhando para barrar os “abusos” do Poder Executivo em mãos liberais. Exemplar desta dupla tendência foram as imputações, desferidas em meados do ano de 1879, pelo senador paranaense Manuel Francisco Correia contra Lafaiete. Correia denunciou, da tribuna da câmara vitalícia, um aviso do ministro da Justiça ao presidente de Alagoas, datado de outubro do ano anterior, que declarava competir ao governo “a suprema inspeção sobre a observância das leis”. Apontando tais palavras como uma demonstração da interpretação nociva que os adversários faziam das prerrogativas do Executivo, se esquecendo, no poder, de que a observância das leis era de competência de cada um dos poderes constitu-

cionais, dentro de suas respectivas órbitas de atuação, Correia ligou o aviso a um caso anterior, que tinha relação direta com o projeto de Lafaiete sobre a conversão das penas impostas aos réus escravos.

No final do ano de 1877, na província do Rio de Janeiro, um escravo fora condenado pelo júri e sentenciado pelo juiz de direito em crime “incurso no médio das penas do art. 193 do código criminal”, que previa doze anos de prisão com trabalho, convertida, no caso de réu escravo (conforme o mencionado art. 60) em trezentos açoites e ferro ao pescoço por um ano. Assumindo a pasta da Justiça, Lafaiete recomendou a não conversão da pena, na prática retirando o réu escravo do regime excepcional a que estava submetido, um precedente que poderia passar a subsidiar decisões de magistrados em todo o país, em um período no qual ideias emancipacionistas e abolicionistas penetravam nos meios jurídicos (Koerner, 1998, pp. 131-142). Para Correia, a extrapolação das prerrogativas do Executivo era óbvia, invadindo, ao mesmo tempo, as esferas constitucionais do Poder Moderador, ao qual cabia perdoar ou atenuar as penas, e do Legislativo, único competente para criar ou derrogar leis (AS. 23/7/1879).

A ocasião escolhida por Correia para essas apreciações não era fortuita, ocorrendo durante a discussão do orçamento do Ministério da Justiça para os exercícios de 1879-1880 e 1880-1881. No começo de julho, o parecer emitido pela comissão de orçamento do Senado, contando com ampla maioria conservadora, ressaltara o aumento dos gastos previstos na proposta do Executivo e ampliado por crédito extraordinário aprovado pela Câmara dos Deputados, decorrente, fundamentalmente, da “criação de novos termos e comarcas” e de gratificações a magistrados.

Por mais “lato e absoluto” que fosse o “direito das assembleias provinciais” em criar comarcas, segundo o disposto no Ato Adicional, alegou o parecer, ele não podia “chegar ao ponto de determinar a aplicação da renda geral do Império a serviços especiais, sem prévia deliberação do poder legislativo”. A contrapartida de tal prerrogativa estava no dever de não se onerar excessivamente o Estado, o que era ignorado pelo ministério que, “a pretexto de garantir-se essa atribuição das assembleias provinciais”, condescendia no preenchimento das comarcas criadas e nomeava “juízes municipais para termos insignificantes, que poderiam estar reunidos, por forma tão abusiva que urge tomar providência eficaz contra o aumento sucessivo, tanto no que se vota, como no que efetivamente se despende com este serviço” (AS. 8/7/1879).

Os conservadores imputaram parte significativa dos abusos à atuação do governo. Denunciaram que, ao invés de prover as comarcas vagas (recém-criadas ou não) com juízes de direito avulsos, o ministro da Justiça preferia indicar novos magistrados, impondo obrigações crescentes ao tesouro. O senador cearense Domingos José Nogueira Jaguaribe aproveitou para ironizar o caráter partidário dessas nomeações feitas pelos liberais: “Dizem eles que o país é rico e os amigos não podem esperar”. Não obstante, um outro opositor reconheceu que, dentre os nomeados, havia juízes com “opiniões conservadoras” (AS. 23/7/1879).

De qualquer forma, não era de se estranhar que a criação de novos termos e comarcas experimentasse um considerável incremento após o retorno dos liberais ao poder. Além da já mencionada tendência de expansão do Judiciário a partir da reforma de 1871, que ampliou seu leque de atribuições, havia o inegável interesse político de maiorias liberais em assembleias provinciais, após um longo inverno distante do poder, em atender as demandas dos correligionários e contrabalançar a influência conservadora na magistratura construída ao longo de uma década.

Contudo, o controle conservador do Senado dava à oposição uma ferramenta privilegiada para conter a “prodigalidade” do governo dos adversários. No caso da criação e provimento de comarcas, ela se deu na lei orçamentária pela recuperação de um precedente de 1870 – em cujo exercício foram vedadas “novas nomeações para comarcas enquanto existirem juízes de direito disponíveis da mesma entrância, vencendo ordenado” –, convenientemente reinterpretado como uma espécie de emenda permanente, que seguia em vigor (AS. 8/7/1879). A oposição também conseguiu inserir um parágrafo no art. 3º da mesma lei (dedicado ao Ministério da Justiça) que ampliava as atribuições do Legislativo geral na supervisão da criação de termos e comarcas e nomeações ao Judiciário, em detrimento das assembleias provinciais e do governo:

§ 2º A proposta do Poder Executivo orçando a receita e fixando a Despesa anual na parte concernente ao Ministério da Justiça conterà uma verba com o título – Novos termos e comarcas – com o crédito exigido pelo pessoal respectivo, e tabelas explicativas, nas quais serão declaradas as comarcas novamente criadas ou restabelecidas pelas Assembleias Provinciais, durante o exercício anterior, e os termos que o Governo julgar conveniente prover de Juízes Municipais ou Substitutos, ainda não compreendidos no orçamento em vigor.

Antes de votar-se o crédito necessário para a despesa com o pessoal dos referidos termos e comarcas, não serão estas classificadas e providas de Juízes de Direito e Promotores Públicos, nem para aqueles serão nomeados ou removidos Juízes Municipais ou Substitutos (Lei nº 2.940, 31/10/1879).

Que o Senado impunha um obstáculo considerável ao reformismo liberal não devia surpreender a Sinimbu e seus colegas, e a própria moderação do programa ministerial também decorria de tal prognóstico. Com efeito, em novembro de 1879, a câmara vitalícia rejeitou o projeto de reforma eleitoral por vias constitucionais, principal bandeira do gabinete (AS. 12/11/1879). Além dos diversos conservadores (a começar por Rio Branco) que se opunham ao voto direto, outros membros da agremiação (liderados por João Maurício Wanderley, o barão de Cotegipe) insistiam que a participação direta do Senado na Constituinte era imprescindível, o que os liberais temiam como uma reversão do precedente do Ato Adicional, que atribuía exclusivamente à Câmara dos Deputados (renovável periodicamente por eleições) a prerrogativa de reformar a Constituição (Otoni, 1983, pp. 196-197). Ademais, diversos liberais se ressentiam da propalada “sujeição” de Sinimbu aos desígnios da Coroa e não se conformavam com o caráter pouco “democrático” do projeto, que não tocava em pontos caros a muitos membros do partido, como a extensão dos direitos políticos plenos a libertos, estrangeiros naturalizados e não católicos e o voto distrital (Holanda, 1977, pp. 195-227; Ribeiro, 2018a).

O diagnóstico da inviabilidade política de seu governo levou Sinimbu a pedir demissão do cargo no início de 1880, o que implicou também em uma considerável derrota da Coroa. O novo presidente do Conselho, o senador liberal baiano José Antônio Saraiva, foi alçado ao poder com um projeto de reforma por vias legislativas ordinárias que, atendendo a diversas das reivindicações de seus correligionários, também abria espaço às emendas senatoriais, deixando ao parlamento a palavra final sobre a questão. Esse compromisso, consignado na Lei Saraiva, promulgada em janeiro de 1881, acabou por tornar a organização da justiça um tema ainda mais central ao arranjo político-institucional do Império e, portanto, à luta partidária (Ribeiro, 2018b).

Destoando do projeto original, que previa protagonismo às autoridades eletivas locais, a versão finalmente aprovada pelo Senado dava centralidade à magistratura togada em todo o

processo eleitoral. O alistamento seria preparado, nos termos, pelos juízes municipais e organizado em definitivo pelos juízes de direito nas comarcas, cabendo a estes últimos julgar também os requerimentos individuais de cidadãos para inclusão no rol de eleitores, com recurso em casos determinados para a Relação. Aos juízes de direito competiria, ainda, assinar os títulos eleitorais, que seriam entregues aos cidadãos pelos juízes municipais, nos termos, e pelos juízes de direito, nas comarcas especiais. Ademais, os juízes de direito presidiriam as mesas responsáveis pela apuração geral dos votos nos diferentes distritos, nos casos das eleições para deputado provincial e geral, além de julgarem da “validade ou nulidade, não só da eleição de vereadores e juízes de paz, mas também da apuração dos votos”, com recurso para a Relação. Por fim, previsivelmente, o julgamento de crimes contra os direitos políticos dos cidadãos ficaria sob a alçada dos magistrados (Lei nº 3.029, 9/1/1881).

Nesses termos, era impossível negar a validade das observações do deputado liberal mineiro Cândido Luís Maria de Oliveira, de que a “reforma judiciária” era o “complemento necessário e indispensável da grande reforma eleitoral”, pois o “juiz hoje está armado de poder imenso”, decidindo sobre o “direito privado do cidadão” e, também, sobre “seu direito político” (ACD. 22/8/1883). Que estas constatações eram compartilhadas tanto por seus correligionários, como por seus adversários, ficou explícito na profunda cizânia que tomou conta do parlamento uma vez que os liberais finalmente tentaram levar a cabo um amplo projeto de reorganização judiciária, no ano de 1883.

4. Justiça e política

Para compreender os eventos de 1883, é preciso retornar ao final da década anterior, mais especificamente, a janeiro de 1879. Nesta ocasião, o então titular da Justiça, Lafaiete, levara à Câmara dos Deputados um projeto de lei reformando o Poder Judiciário, sob cuja alçada, em suas palavras, estava “a principal função do Estado, a função que é, por assim dizer, a razão final do mesmo Estado – a de fazer respeitar o direito, protegendo contra as agressões da força e contra as insídias da má-fé e da fraude” (ACD. 29/1/1879).

Não obstante, alegou Lafaiete, a magistratura não se encontrava em condições de exercer esse papel primordial adequadamente, sendo três as principais causas de suas deficiências: a “falta de independência pessoal dos juízes”, a “modicidade de vencimentos” e o “pouco rigor nas condições para a primeira investidura”. Obviamente, tal diagnóstico se aplicava especialmente aos juízes municipais, dada a forma de sua nomeação e a provisoriedade de sua posição. Mas, também no caso dos juízes de direito, a legislação existente ainda não garantia por completo sua independência. A lei das entrâncias (de 1850) limitara o arbítrio do Executivo, obstando que um juiz fosse removido de comarca de entrância superior para comarca de entrância inferior. Contudo, a existência de comarcas de primeira entrância em regiões de fácil acesso e que dispunham das comodidades da vida moderna, ao passo que havia comarcas supostamente mais importantes, de segunda ou terceira entrância, em áreas afastadas e pouco desenvolvidas impunha sobre os magistrados vitalícios a contínua pressão do “medo” e da “esperança” da remoção de uma comarca “excelente” a uma “inóspita”, ou vice-versa. Além disso, o critério da antiguidade para o acesso aos tribunais superiores não era absoluto, tendo o governo influência nessas indicações.

A solução formulada por Lafaiete passava pela extinção dos juízes municipais e da diferenciação entre comarcas gerais e especiais, determinando que o exercício pleno da primeira

instância caberia, em todas elas, aos juízes de direito. Quando impedidos, os magistrados vitalícios seriam substituídos, nos termos, por juízes suplentes, que também acumulariam algumas das competências dos juízes municipais no crime, mas sempre com recurso (dos despachos de pronúncia e não pronúncia) ao juiz de direito. No cível, os suplentes teriam tão somente as competências a eles delegadas pelo titular da comarca.

A nomeação dos juízes de direito seguiria sob a alçada do governo, mas com a condição de que comprovassem cinco anos de “prática de advocacia no cível, comércio e crime” ou que tivessem exercido, pelo mesmo período, cargos públicos nas esferas judiciária, administrativa e acadêmica, tais como promotor público, curador de órfãos, suplente de juiz de direito, procurador dos feitos da fazenda e fiscal das tesourarias gerais, diretor do contencioso do tesouro, lente das faculdades de direito, diretor-geral ou chefe de seção no Ministério da Justiça e, por fim, juiz municipal e de órfãos anteriormente à prevista extinção de ambas as funções. A antiguidade pura (baseada no tempo de carreira) se tornaria o único critério para as promoções às comarcas de segunda e terceira entrância e aos tribunais superiores, circunscrevendo o papel do governo à indicação do mais antigo dentre os magistrados habilitados. As remoções só poderiam ocorrer a pedido ou em casos já especificados na legislação, sempre para comarcas de igual categoria.⁵

As Relações de Belém, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto passariam a contar com nove membros cada. Além disso, os acórdãos surgidos das apelações a sentenças emitidas na primeira instância deveriam ser detalhados em seus fundamentos, sob pena de nulidade e responsabilidade dos juízes. As atribuições do Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, seriam ampliadas, cabendo a esta corte, para além da revista das sentenças apeladas, a fixação da unidade da jurisprudência.

O projeto estendia o papel do STJ na revista das decisões da segunda instância, ao alargar a interpretação do que poderia conformar sentença notoriamente injusta ou manifestamente nula. No rol das sentenças que poderiam ser classificadas como notoriamente injustas (competindo ao tribunal, se assim as julgasse, sua reforma), seriam incluídas, para além das contrárias à “disposição expressa da lei” ou “aos princípios que logicamente se deduzem dela”, os casos em que houvesse falsa aplicação ou interpretação errônea da lei, violação dos “princípios geralmente consagrados pelo Direito das Gentes” e dos “princípios universais de direito que por sua evidência não carecem e deixam de estar escritos em lei” e, finalmente, infração de cláusula contratual ou verba testamentária cuja clareza excluísse possibilidade de dúvida. Entre as sentenças manifestamente nulas, estariam as emitidas por “juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado”, bem como as fundadas em “documentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente” e as resultantes de processo em que houvesse violação das “formalidades substanciais”.⁶

5 Nos casos de “rebelião, guerra civil ou estrangeira”, sedição e insurreição, na província, e “conspiração”, na comarca. O presidente provincial também podia, por “razões de utilidade pública”, solicitar a remoção, sendo neste caso ouvido o Conselho de Estado, “precedendo audiência do magistrado, sempre que dela não resultar inconveniente”, dando-se ao “juiz removido conhecimento das razões da remoção” (Decreto nº 559, 28/6/1850).

6 O art. 21 determinava que o STJ não teria “faculdade para conhecer do merecimento da causa” submetida em grau de revista, aceitando os fatos e circunstâncias da sentença tais como estabelecidos pelo tribunal de apelação, “competindo-lhe tão-somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os fatos”. Nas Relações, segundo o art. 22, os “feitos” seriam examinados por um relator e dois adjuntos e sempre julgados por todos os desembargadores presentes.

Em alguns casos, ações ordinárias poderiam derrogar sentenças emitidas por tribunais superiores ou a que o STJ houvesse negado revista. Nestes casos, se incluíam as sentenças passadas por “juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado”, as fundadas em documentos falsos, as resultantes de processo permeado de erros (comprovados posteriormente por documentos que viessem à tona) e de processo que comprovadamente ignorasse ou infringisse formalidade substancial, bem como as contrárias à disposição expressa na legislação.

Os potenciais casos de suspeição e incompatibilidade de juízes e funcionários da justiça seriam latos. Magistrados deveriam se declarar suspeitos quando tivessem laços de parentesco com algum dos envolvidos na causa, ou quando eles próprios ou seus familiares próximos tivessem “causa em que se controverte questão de direito idêntica” pendente de decisão em outro foro, ou ainda quando interessados diretos em demanda cujo julgamento coubesse a alguma das partes. Também seriam suspeitos os juízes que desfrutassem de laços de amizade ou nutrissem conhecida inimizade e que fossem credores, devedores, tutores, curadores, “donatários” ou “amos” de algum dos litigantes, ou que atuassem como gerentes, administradores, acionistas e membros de “sociedade que é parte no pleito”. Graus de parentesco diversos (de cunhado a ascendente direto) davam azo à incompatibilidade de juízes, advogados e escrivães em servir ou advogar em tribunal no qual já se encontrasse familiar. Finalmente, juízes de direito, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de Justiça só poderiam aceitar cargo eletivo ou de nomeação do governo geral ou provincial se se desligassem da magistratura.⁷

A centralidade da questão eleitoral no programa do ministério Sinimbu e o (correto) prognóstico de que uma proposta liberal de ampla reorganização da justiça – que, além de tudo, conferia ao governo o poder de redesenhar o mapa judiciário do país – não encontraria recepção amistosa no Senado devem ter pesado decisivamente para a pouca atenção dispensada pela Câmara ao projeto de Lafaiete, que não chegou a ser discutido. Seu sucessor, o senador baiano Manuel Pinto de Sousa Dantas – ministro da Justiça entre 1880 e 1882 e interino do Império a partir de 1881 –, apesar do enfoque na implementação do novo sistema eleitoral, não deixou de cogitar reformas que também tocavam na criação de tribunais correccionais – destinados a combinar a celeridade da justiça ao devido processo legal, no julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo – e na reorganização da polícia da Corte, presentes em seus relatórios ministeriais (Relatório do Ministério da Justiça, 1882). Entre os anos de 1882 e 1883, ainda outro ministro da Justiça – o deputado baiano João Ferreira de Moura – encomendou projetos de reforma que previam a implementação de concursos para o preenchimento da magistratura e tocavam na questão da administração da justiça, tendo como cerne a reorganização do STJ (Relatório do Ministério da Justiça, 1883). Foi, contudo, em meados de 1883, quando Lafaiete ascendeu à presidência do Conselho, tendo como ministro da Justiça um indicado do senador Dantas – o deputado baiano Francisco Prisco de Sousa Paraíso – que a reforma judiciária ganhou protagonismo, se convertendo na principal bandeira do gabinete.

Os motivos para esta inflexão se ligavam a mudanças ingentes na dinâmica político-partidária do Império após cinco anos de situação liberal. Para além da já mencionada centralidade atribuída pela Lei Saraiva à magistratura togada no processo eleitoral, havia o próprio recrudescimento da polarização partidária, para a qual contribuiu o voto direto distrital e os

7 Essas incompatibilidades eleitorais seriam, em grande parte, implementadas pela Lei Saraiva. O diploma de 1881 vetaria a eleição de desembargadores, juízes de direito, juízes municipais, de órfãos e substitutos, bem como promotores públicos, nas províncias em que exercessem “autoridade ou jurisdição”. No caso da eleição desses funcionários em outras circunscrições, eles ficariam avulsos (magistrados vitalícios) ou seriam obrigados a renunciar aos cargos antes de tomarem assento no Legislativo geral ou provincial (Lei nº 3.029, 9/1/1881).

mecanismos implementados com vistas a garantir a lisura nos pleitos, tornando as eleições mais competitivas, o que ficou evidente na numerosa bancada conservadora resultante da eleição geral de 1881 (Javari, 1979, pp. 373-378). Tais transformações se combinavam, de um lado, à própria radicalização de setores da sociedade tradicionalmente excluídos dos corredores da política formal, cujas expectativas ampliadas exigiam respostas do sistema representativo (Graham, 2011), e, de outro lado, a nível de cálculos mais imediatos, ao maior equilíbrio na distribuição dos assentos senatoriais, estando os liberais, ao se aproximar a metade da década de 1880, perto de reverter a histórica superioridade numérica conservadora na câmara vitalícia.⁸ Esse cenário deve ter pesado decisivamente para que a pressão por uma reforma judiciária se tornasse mais incisiva, ao passo que as perspectivas de sua aprovação se mostravam mais promissoras.

Assim, quando Prisco Paraíso levou à consideração dos deputados um projeto de reforma judiciária que, com algumas alterações, remetia ao apresentado anos antes por Lafaiete, ele encontrou uma maioria reduzida, mas bem mais decidida a defender as bandeiras do partido governista, ao passo que ansiava pelos lucros políticos implicados no profundo reordenamento e redistribuição da magistratura existente, bem como na nomeação em massa de um grande número de novos magistrados. Nesses termos, o líder da maioria na Câmara, Cândido de Oliveira, evidenciou, sem meias palavras, o desejo liberal de substituir a lei de 1871 por uma que satisfizesse por completo as ideias do partido (ACD. 22/8/1883). Esta perspectiva recrudesceu, por sua vez, os temores da oposição conservadora, mesmo de seus membros mais moderados. Unida sob o estandarte da resistência e sob a direção do “emperrado” Paulino de Sousa, líder da minoria, os conservadores escolheram como porta-vozes os mesmos correligionários que, em 1871, haviam combatido em todas as frentes a reforma judiciária e a reforma emancipacionista, um prenúncio de que, novamente, a questão servil e a questão judiciária se tornavam, em conjunto, fulcrais à dinâmica e aos projetos políticos de então.

O projeto apresentado por Prisco Paraíso mantinha a extinção dos lugares de juízes municipais e de órfãos, abolindo a distinção entre comarcas especiais e gerais, cabendo, aos juízes de direito, a plena jurisdição civil, comercial e criminal na primeira instância, secundados pelos suplentes, nos termos. O critério da antiguidade absoluta para as promoções dos magistrados era preservado, bem como a ampliação das competências do Supremo Tribunal de Justiça e as prescrições concernentes à suspeição e incompatibilidade dos magistrados (ACD. 19/6/1883).

Havia algumas diferenças entre ambas as versões, dentre as quais duas se destacavam. A primeira dizia respeito a uma questão de forma, que ganhava relevância dada a significativa representação oposicionista na legislatura eleita após a Lei Saraiva. Os mais de quarenta artigos da proposta de 1879 foram condensados em oito, visando dirimir possíveis expedientes protelatórios que poderiam ser adotados pela minoria, estendendo indefinidamente os debates, tendo em vista que, em segunda discussão, cada artigo de um projeto de lei era discutido individualmente. A segunda diferença era de conteúdo e atendia a uma velha bandeira liberal, ao ampliar as atribuições dos juízes de paz, devolvendo à sua esfera de atuação algumas das competências deles retiradas pelas “leis reacionárias” da década de 1840.

Aos magistrados eletivos passaria a atribuição de – cumulativamente com os subdelegados – processar as infrações dos termos de segurança e bem viver e também as contravenções

⁸ Os cálculos a que procedi partiram da identificação dos laços partidários de quase todos os senadores, para o ano de 1884, e da comparação entre a composição das comissões senatoriais entre este ano parlamentar e o de 1879.

às posturas municipais e aos crimes que não incorressem em pena maior que “multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas”, conforme constante no mencionado § 7º do art. 12 do Código do Processo. Ia-se além, assim, do disposto na reforma de 1871, que devolvera aos juízes de paz o julgamento dos termos de segurança e bem viver, deixando, contudo, o processo sob a alçada da polícia. No cível, os juízes de paz julgariam as causas que, não tratando de bens de raiz, envolvessem o valor máximo de 200 mil-réis. Em ambas as esferas, haveria possibilidade de apelação ao juiz de direito.

Passado menos de um mês da apresentação do projeto, as comissões reunidas de justiça civil e criminal da Câmara, compostas inteiramente por liberais e contando com a relatoria de Cândido de Oliveira, apresentaram parecer e um substitutivo que alterou sensivelmente o texto original. O parecer apontou a reorganização judiciária como “complemento indispensável” da Lei Saraiva, que alegou ter restituído ao parlamento toda a autoridade oriunda do voto nacional. Além de fortalecer o Legislativo, a reforma eleitoral também conferira aos juízes de primeira instância e aos tribunais de segunda instância protagonismo em todo o processo eleitoral, sendo indispensável garantir que gozassem das “condições constitucionais de independência e de liberdade no exercício das funções”. Por outro lado, os cidadãos deveriam dispor de meios de coibir “os abusos e excessos dos maus juízes”. Nesse sentido, as comissões reunidas alegaram que seu parecer se centrava em alguns princípios cruciais: a nomeação de juízes independentes, capacitados e idôneos, a neutralização da influência governamental nas promoções e a efetiva responsabilização dos magistrados por seus atos (ACD. 12/7/1883).

As comissões aprovaram a adoção, pelo governo, do princípio constitucional “desenvolvido no código do processo criminal” e “rudemente postergado pela reacionária e inconstitucional lei de 3 de Dezembro de 1841”, isto é, a transferência aos juízes de direito da plenitude da jurisdição de primeira instância, removendo dos “anômalos” juízes municipais as atribuições que a reforma de 1871 ainda mantivera sob sua alçada, na condição de “preparadores dos feitos, separando assim a competência para a instrução do processo” de seu julgamento, que deveriam caber a um mesmo magistrado. Contudo, observou o parecer, o projeto do governo resolvia apenas parcialmente o problema. Extinguindo os juízes municipais, mas mantendo os juízes de direito, sediados nas cabeças de comarcas, distantes da maioria de seus jurisdicionados, obrigavam-nos a delegar, nos termos, diversas de suas funções aos suplentes, perpetuando uma “injusta desigualdade”. Para que os cidadãos gozassem do devido acesso à justiça, era necessário que o magistrado vitalício reunisse a “plenitude das funções” nas mais recônditas localidades, tendo em vista a baixa capacitação dos suplentes para exercer – mesmo que somente por delegação do titular – as atribuições tangentes ao “preparo dos feitos”, dentre as quais a inquirição de testemunhas, vistorias, exames e reuniões de credores.

A solução era dupla. Mais imediatamente, o projeto substitutivo retirava do rol de potenciais juízes de direito os suplentes que não tivessem formação jurídica, mesmo que contassem com os anos de experiência exigidos. Suas funções eram, também, rigorosamente delimitadas, cabendo quaisquer decisões definitivas ou interlocutórias com caráter definitivo, em caso de impedimento do juiz titular, ao juiz de direito da circunscrição vizinha. A pronúncia dos acusados também ficava fora de sua esfera de competências, pertencendo exclusivamente ao titular. Tais medidas revertiam, alegou o parecer, outra “odiosa desigualdade” decorrente da lei de 1871 e que consistia no acesso dos cidadãos residentes nas comarcas especiais ao julgamento colegiado, em segunda instância, de seus recursos aos despachos de pronúncia, enquanto, nas

comarcas gerais, a apreciação dos recursos oriundos das decisões dos juízes municipais cabia à alçada de um juiz singular, isto é, o juiz de direito.

Mais significativamente, as próprias comarcas deveriam ser extintas, passando a haver em cada termo um juiz vitalício, mudança que, alegou o parecer, acompanhava uma tendência já disseminada pelo país, tendo em vista o espraiamento das comarcas de termo único pela ação das assembleias provinciais, sendo elas – calculadas em 256 – mais da metade de todas as comarcas do Império, fato que, por si só, devia impelir parlamento à ação, sob o risco de que a reforma se operasse sem seu concurso ou supervisão. Para dirimir os temores acerca dos potenciais excessos das assembleias provinciais na criação de novas jurisdições, o parecer defendia a ampliação do número mínimo de jurados qualificados – condição para que um município fosse erigido em termo – de cinquenta, conforme a legislação vigente, para cem. Assim, haveria limites a potenciais abusos dos legisladores provinciais.

Abordando a nomeação dos magistrados vitalícios, o parecer aderiu, como o projeto do governo, ao “preceito constitucional, que a legislatura ordinária não pode alterar”, de caber exclusivamente ao Executivo esse direito. Apesar de interpretar o Ato Adicional no sentido de encarar o cargo de juiz de direito como um “emprego provincial, sobre cuja criação, supressão e nomeação podem deliberar as assembleias provinciais”, conspurcado pelas leis regressistas, o parecer ponderou, pragmaticamente, que as dificuldades financeiras das províncias não permitiam que arcassem com os vencimentos de magistrados e outros empregados, devendo o governo central se responsabilizar por tais empregos até que a ideia “descentralizadora” estivesse “amadurecida”.

A rejeição aos concursos não deixou de ocasionar discordâncias no seio das comissões, levando um de seus membros a dar seu voto com restrições ao parecer. O texto reconhecia não serem injustificadas as alegações de que as nomeações diretas davam certo arbítrio ao governo. Contudo, ressaltava que o sistema de concursos tinha seus males, destacando a própria composição das “comissões julgadoras” como um dos mais significativos, dado que, se formadas por membros da magistratura, operariam uma mera “deslocação de atribuições” do Executivo ao Judiciário, o que não evitaria potenciais abusos, e, se compostas por indicados do governo, seguiriam sujeitas à sua influência. Além disto, se eram adequados para auferir os conhecimentos dos candidatos, os concursos não davam garantia alguma no tocante à sua capacidade profissional e moralidade. A prerrogativa da nomeação pelo governo dos bacharéis e doutores em direito, complementada pela exigência de experiência na advocacia, na judicatura ou na academia – pela qual se poderia auferir seu procedimento no cotidiano – e pela “rigorosa aplicação da lei penal contra os erros e prevaricações”, se apresentava, assim, como a solução mais adequada à realidade do país.

O parecer aprovou a extensão das competências dos juízes de paz, enquanto não se criassem os “tribunais correccionais, que as circunstâncias do país, e especialmente das nossas grandes cidades tanto reclamam”. Além disto, o relator das comissões subscreveu a iniciativa do governo em delimitar a “esfera do ministério público, fazendo-se ele representante das classes desditosas perante as autoridades civis”, tendo em vista a expansão das funções dos promotores públicos (que herdavam as prerrogativas dos curadores de órfãos), passando à sua alçada o ofício nas causas “em que são interessados menores, interditos, escravos e todos aqueles que são por direito considerados miseráveis, usando de todos os recursos e meios de ação e defesa permitidos na lei, inclusive os de embargo e apelação” (ACD. 19/6/1883; ACD. 25/7/1883). Finalmente, as comissões eliminaram totalmente a competência da polícia na formação da

culpa, complementando o “mais notável, senão único melhoramento trazido pela lei de 1871”, a separação entre polícia e justiça.

Para além dos ataques a pontos específicos do projeto substitutivo – que foi subscrito pelo ministro da Justiça e levado ao plenário – e às novas imposições ao tesouro ocasionadas pela expansão do Judiciário e do previsto aumento dos vencimentos dos juízes e empregados deste poder, a oposição denunciou seu caráter partidário. Uma das mudanças propostas pelas comissões ao projeto, determinando que os termos, como as extintas comarcas, seriam divididos em três entrâncias, sendo assim o governo autorizado a proceder à sua classificação (sujeita à aprovação do Legislativo), era particularmente temida. Mais do que neutralizar a mencionada emenda conservadora à lei orçamentária de 1879, a disposição daria ao Partido Liberal a oportunidade de reorganizar por completo o Judiciário, podendo nomear um sem-número de novos magistrados, cuja promoção na carreira se daria à revelia dos governos, inclusive conservadores, após um eventual retorno da agremiação ao poder. Trocando em miúdos, o projeto tinha o potencial de encastelar uma duradoura maioria liberal em todas as esferas e instâncias do Judiciário.

Essa proposta “eminentemente política” era também incoerente em sua “celeuma contra os juízes municipais”, reclamaram os conservadores. Para o fluminense Domingos de Andrade Figueira, um dos principais porta-vozes da oposição (e também opositor contumaz do ministério Rio Branco, em 1871), ao justificarem a extinção desses juízes pelo disposto na Constituição – que previa unicamente a existência de magistrados vitalícios –, ao passo que transferiam competências civis e criminais aos juízes de paz (também temporários), os liberais evidenciavam que o respeito à lei fundamental não era sua prioridade. Figueira considerava os juizados municipais um noviciado ideal à magistratura vitalícia, pelo qual os egressos dos cursos jurídicos tinham acesso à prática jurídica para complementar sua formação. Apesar de não aprovar os concursos, defendendo caber ao governo a “responsabilidade constitucional de nomear magistrados”, o deputado fluminense indicou que os juizados municipais não só contribuíam para demonstrar as habilitações e aptidão moral dos candidatos à magistratura, mas que também eram um contrapeso ao arbítrio do governo liberal nas nomeações de magistrados vitalícios “entre os praticantes dos escritórios da advocacia administrativa, em que a situação atual tem prosperado”.

Em termos mais pragmáticos, a existência dos juízes municipais, que serviam por apenas quatro anos, proporcionava aos conservadores a perspectiva de, ao retornarem ao poder em um futuro mais ou menos próximo, disporem de meios para contrabalançar a influência liberal que se ia construindo na magistratura após anos de governos deste partido. Enxergadas sob essa ótica, as críticas oposicionistas às promoções pautadas unicamente no critério da antiguidade – para além de discordâncias a nível de doutrinas e princípios – eram também compreensíveis.

Os conservadores ainda atacaram frontalmente o projeto por promover o suposto enfraquecimento da autoridade pública, para muitos deles já excessivamente desarmada pela reforma de 1871. Segundo Andrade Figueira, esta lei, “cassando por suposto princípio de liberdade a facilidade que tinham as autoridades de prenderem os criminosos”, instituíra um “estado de anarquia”, potencialmente extremado pelo projeto liberal, quando colocava, no lugar dos juízes municipais, suplentes com atribuições reduzidas, que iam “até a formação do corpo de delito”, não podendo “prender os criminosos”. Convenientemente deixando em segundo plano que o substitutivo das comissões previa a existência de um juiz de direito em cada termo, disseminando os magistrados vitalícios, Andrade Figueira expunha o cerne dos temores conservadores,

que gravitavam em torno do cerceamento das prerrogativas de outra autoridade – para além da polícia – criada pela lei de 3 de dezembro:

A reforma judiciária, que o país pede, está exatamente em sentido oposto à oferecida na proposta. É preciso antes de tudo tratar dos meios de repressão no interesse de punir os criminosos, de garantir a vida e a propriedade dos cidadãos. (*Apoiados*.) A reforma de que precisa o país, não pode ser conseguida introduzindo-se apenas na legislação princípios que seus próprios autores não aplicam nos países a que pertencem. A escola liberal tem apregoado a separação da polícia da justiça como princípio cardinal do direito penal. Desarmaram a autoridade policial, não somente da faculdade de prender o réu, com recurso para o magistrado, como a lei de 3 de Dezembro estabeleceu, como da faculdade de julgar desses pequenos delitos que a comissão propõe que passem para os juizes de paz.

Parece que os países cujos publicistas apregoam tais doutrinas, deveriam dar o exemplo de sua adoção; entretanto nas cidades de Londres, Paris, Bruxelas e outras dos estados mais civilizados do mundo, essas autoridades não só prendem como processam, julgam e condenam. Reconhecem como necessidade suprema, que estas atribuições para a pronta prisão do réu, para a pronta repressão desses delitos, mesmo os de natureza policial, que muitas vezes acarretam grandes crimes, sejam separadas; preferem aplicar nos nossos sertões, com uma população disseminada por vasto território, essa tão preconizada teoria, querem, por virtude dela, determinar que em uma vasta comarca só uma autoridade, o juiz de direito, tenha a faculdade de prender os réus.

O SR. MANUEL PORTELA: - É o sistema da impunidade.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA preferia substituir essa longa proposta do governo por um artigo de lei concebido em termos simples, dando aos juizes de paz e autoridades policiais a faculdade de prenderem os réus em seus distritos, pondo-os imediatamente à disposição da autoridade judiciária (*Apoiados*.) (ACD. 27/7/1883).

Para os liberais, como destacado pelas comissões, era inaceitável – e, “felizmente”, já fora eliminada “para sempre dos textos das nossas leis” – a prerrogativa outorgada à polícia de “processar, prender e julgar o cidadão”. Por outro lado, em um país da dimensão do Brasil, onde era comum que a “circunscrição policial das subdelegacias” fosse extensa, era necessário que o “juiz de origem popular” (o juiz de paz) contribuísse para a “prevenção dos delitos” e “coleta de provas do crime perpetrado” (ACD. 12/7/1883).

O ministro da Justiça, por sua vez, redarguiu aos opositoristas que o projeto ainda ficava aquém do que desejavam os liberais, mas que caminhava decisivamente no sentido correto da plena aplicação do “princípio da separação dos poderes”, garantindo a independência do Judiciário. Prisco Paraíso ironizou os ataques conservadores ao caráter partidário do projeto, apontando o contrassenso de realizarem tais críticas enquanto defendiam a manutenção dos juizes municipais, que estavam longe de “vestais”, sobre os quais “a política não exerce influência alguma”. Ao garantir a disseminação dos juizes de direito pelo território, o projeto liberal, alegou Paraíso, não só ampliava e facilitava o acesso à justiça, como também, adotando o princípio da antiguidade para as promoções, impunha obstáculos ao “patronato” (ACD. 31/7/1883).

Em contraste com outros momentos, a maioria liberal parecia suficientemente arregimentada em torno do projeto a ponto de ficar evidente, no decorrer dos debates, que a versão saída das comissões seria aprovada sem maiores mudanças. Cientes disto, os conservadores tentaram arrancar algumas concessões dos adversários. Andrade Figueira alegou que, não tendo a polícia papel algum na formação da culpa e perdendo por completo a competência de prender, sem ordem do juiz, a existência do inquérito policial instituído pela reforma de 1871 – e criticado pelos

liberais – deixava de ter sentido. Propondo sua abolição, Figueira solicitou que os adversários, no espírito da “transação”, cedessem em um ponto caro ao Partido Conservador, devolvendo à polícia a competência de prender preventivamente, sem a qual ela perdia a capacidade de exercer adequadamente suas funções na garantia da “ordem” e da “tranquilidade pública”:

Inventem quantos corretivos quiserem para o arbítrio da polícia; tornem a sua responsabilidade efetiva; decretem processos sumários; esgotem enfim todos os meios para estabelecer corretivos eficazes contra o arbítrio da polícia, mas não a desarmem. Suprimam a polícia, mas não a desarmem. Melhor era suprimir a polícia que existe do que mantê-la no estado em que se acha, sem retribuição, sem força armada para a execução dos seus atos e até sem esta condição necessária de prender os criminosos (ACD. 4/9/1883).

Aprovando a extinção dos inquéritos, os liberais ignoraram a contrapartida aventada por Andrade Figueira. O projeto entrou em terceira e última discussão pouco depois da abertura do parlamento, no ano de 1884, sendo aprovado pela Câmara (ACD. 21/5/1884). Ante a perspectiva de ser esse “projeto manco”, que não previa “uma só disposição para aumentar a força da autoridade” ratificado pelo Senado, os conservadores passaram a adotar uma postura crescentemente obstrucionista, com vistas a forçar a derrocada da situação liberal (ACD. 7/5/1884). Atuando desta forma, levaram a polarização a níveis extremos, deixando evidente ao país que a época em que eram possíveis os compromissos em torno de questões importantes – como a eleitoral, no início da década – chegava ao fim.

5. Tudo ou nada

Os primeiros meses de 1884 assistiram, em meio à crescente agitação abolicionista, ao recrudescimento das acusações conservadoras quanto à fraqueza do governo na manutenção da ordem, quando não de cumplicidade com a “anarquia”. Sendo os discursos e eventos parlamentares reproduzidos por diversos órgãos de imprensa nas diferentes províncias, a oposição se utilizava das tribunas das duas câmaras para amplificar a cizânia que já tomava conta do meio rural. Casos ocorridos em diferentes paragens do Centro-Sul, que demonstravam a proximidade entre agentes do governo e o movimento abolicionista, eram levados ao parlamento como evidências da responsabilidade direta do ministério no agravamento da questão servil, sendo ao mesmo tempo reverberados pelos jornais oposicionistas.

Em maio, por exemplo, o senador Correia levou à câmara vitalícia uma denúncia do *Correio Paulistano* – órgão de imprensa da ala majoritária do Partido Conservador paulista, comandada pelo então deputado Antônio da Silva Prado – referente às oscilações no comando da força policial de São Paulo, tendo sido demitidos, em curto intervalo, dois chefes de polícia, supostamente por terem manifestado contrariedade à nomeação de delegados ligados ao movimento abolicionista (AS. 26/5/1884). Na outra casa do parlamento, por sua vez, Andrade Figueira interpelava o governo sobre a atuação de juízes abolicionistas no Rio de Janeiro, contribuindo para o agravamento da desordem no meio rural (ACD. 15/5/1884).

A conflagração que se espraiava por diferentes regiões do país evidenciava, apontavam os conservadores, a inviabilidade política da situação liberal. Episódios que ilustravam essa polarização foram também levados ao plenário. Correia, por exemplo, abordou os casos das assembleias provinciais de Alagoas e Pernambuco. Na primeira, o legislativo, de maioria liberal,

propôs moção, aceita pelo presidente da casa, dando assento simbólico a Joaquim Nabuco (à época sem cargo público), então de passagem pela província, ato que só não foi levado a cabo devido à retirada coletiva da minoria conservadora do recinto, em protesto, para não proporcionar quórum à votação (AS. 26/5/1884). Em Pernambuco, a oposição conservadora adotou o mesmo procedimento, com vistas a obstar a votação da lei orçamentária, após acusar a maioria liberal de impedir a discussão da matéria, tentando passá-la a fórceps e, até mesmo, apelando à força policial e a “turbulentos” para constranger os deputados conservadores (AS. 27/5/1884).

A atuação dos parlamentares oposicionistas tinha relação direta com o que ocorria fora dos corredores da política oficial, em especial nas áreas rurais do Centro-Sul, particularmente impactadas pelo recrudescimento da rebeldia escrava e da atuação abolicionista (Lima, 1981; Machado, 2010). Com efeito, é difícil firmar em que medida a crescente insurgência conservadora, nessas áreas, contra a situação liberal e o papel do Estado no processo de emancipação era encorajada por seus representantes no parlamento e até que ponto a atuação desses parlamentares era antes uma resposta a esse fenômeno. Provavelmente, ambos os movimentos se retroalimentavam.

A historiografia tem sugerido que, ao menos desde a década de 1870, tomou corpo, no Centro-Sul, uma crescente reação anti-institucional de setores da lavoura escravista e seus associados contra a intervenção cada vez mais assertiva do Estado – em especial por meio de seu braço judiciário – nas relações sociais, que com frequência crescente se dava em defesa dos direitos dos escravizados e egressos da escravidão e em detrimento do poder senhorial privado. Esse fenômeno era ilustrado não só pela adesão de parte das elites ao republicanismo – que, no caso paulista, se encorpou como reação à política de Rio Branco –, mas também pelo pulular, nas áreas escravistas do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, de clubes da lavoura, que chegavam a organizar milícias privadas para combater os “incendiários”, fossem escravos fugidos e insurretos ou abolicionistas (Pang, 1981).

Arregimentando-se paralelamente ao Estado, esses setores da sociedade também crescentemente o encaravam como a principal ameaça a seus interesses. O recrudescimento dos linchamentos e “justiçamentos” privados de escravos (que eram arrancados à força da custódia das autoridades), a tendência do júri, especialmente em áreas rurais, em absolver réus escravos para entregá-los aos senhores e as expulsões, ameaças e atentados contra magistrados e agentes da polícia suspeitos de simpatias abolicionistas complementavam o quadro de desconfiança em relação às instituições, norteados pela reivindicação da restauração do poder privado dos senhores e da legitimidade da violência senhorial como garantias da ordem e da segurança, ante a impunidade promovida pelo Estado, em especial as comutações de penas capitais pela Coroa e o crescente consenso contrário às punições físicas, a começar pela pena de açoites. As próprias iniciativas das autoridades públicas na defesa de suas prerrogativas, resistindo, por exemplo, às tentativas de linchamento de cativos réus ou suspeitos de terem cometido crimes, ampliava essa percepção de que o Estado dificultava a “ação da justiça popular”, um cenário que “reforçava a percepção, em parte da população livre das zonas rurais do sudeste, de desordem social”.

Ainda nos primeiros momentos da situação liberal, esses ressentimentos foram expressos candidamente por um dos principais jornais republicanos do interior. Em 1879, a *Gazeta de Campinas* comemorava um linchamento ocorrido em Itu, propondo que a população colocasse “em um caixão o desfigurado cadáver do assassino”, linchado, e o enviasse “de presente ao senhor d. Pedro II, para que visse pessoalmente o resultado de seus injustos perdões”. No mesmo

período, o órgão de imprensa publicou editoriais “solicitando a instituição de leis especiais para reprimir os escravos homicidas e as pessoas livres que agissem como cúmplices dos mesmos” na perpetração furtos e quaisquer “crimes que levassem a perturbação ao interior das fazendas”, ressaltando ser a pena de açoites a “única capaz de servir de exemplo ao delinquente e aos seus colaboradores”, dado que “tudo que não fosse a volta do escravo para o poder do senhor, além de ser improfícuo, teria péssimas consequências” (Pirola, 2018; Queiroz, 2008).

No âmbito da política formal, a radicalização da atuação conservadora também precisa ser compreendida tendo em vista, de um lado, a aproximação da campanha para a eleição geral, que deveria ocorrer necessariamente em 1885 (passados quatro anos da anterior). Mais profundamente, o recrudescimento da questão servil e a atuação cada vez mais organizada e nacionalizada do abolicionismo, que contava com o apoio tácito ou declarado de membros relevantes da coalizão governista – dentre os quais o próprio ministro da Justiça, cujo chefe político, o senador Dantas, era também o líder da ala abolicionista do Partido Liberal – assombrava os conservadores e os setores da lavoura dos quais se arvoravam em porta-vozes. Nesse contexto, a libertação do Ceará, ocorrida no primeiro semestre de 1884 e promovida pela aliança entre o presidente liberal da província – pertencente ao grupo político de Dantas e nomeado pelo ministro do Império, o deputado sul-rio-grandense e abolicionista Francisco Antunes Maciel – e lideranças do abolicionismo, ao passo que movimentações similares ocorriam no Amazonas e no Rio Grande do Sul, podia ser encarada como um prenúncio do que estava por vir a nível nacional, caso o Partido Liberal seguisse no poder (Alonso, 2015).

Assim, se os liberais desarmavam a autoridade e promoviam a “anarquia”, precisava ficar evidente ao eleitorado dos distritos rurais que os conservadores eram os únicos a verdadeiramente representar os interesses do “país real”, alcunha por eles dada à grande lavoura escravista. Tais interesses não envolviam, como explicitou Andrade Figueira, o aumento dos salários dos magistrados e empregados da justiça, nem o arbítrio do governo na sua nomeação e, muito menos, as concessões ao abolicionismo, mas “atender às condições de vida e segurança dos cidadãos em geral”, armando “a autoridade dos meios de ação para bem cumprir sua missão” e pondo “em execução a lei do recrutamento para obrigar a parte turbulenta da nossa sociedade a tomar o hábito do trabalho” (ACD. 7/5/1884).

Hasteando tais bandeiras e inspirados no exemplo das minorias conservadoras das assembleias provinciais – e na própria atuação da dissidência de 1871 –, a oposição passou a adotar a tática de abandonar o plenário da Câmara, negando, desta forma, quórum às discussões. A iniciativa partiu de Andrade Figueira que, durante a discussão do orçamento do Ministério da Fazenda, acusou os governistas de votarem seguidos encerramentos aos debates e o presidente da Câmara de ignorar requerimentos dos conservadores, tentando calar a oposição. Sendo o objetivo liberal a instauração de uma “ditadura financeira”, acusou Figueira, ele convidou, em um ato teatral, seus correligionários a abandonarem o salão da Câmara, impedindo a continuidade dos trabalhos. Em seguida, os opositores – dentre os quais um punhado de dissidentes liberais – publicaram uma “carta à nação” na imprensa, acusando o governo de “atropelo formal do regimento da câmara dos Srs. deputados”, ilustrado no “esbulho da liberdade de discussão”.

O procedimento da minoria foi duramente criticado pelo deputado liberal baiano César Zama, que se declarou incrédulo “do espetáculo tão novo e tão estranho, que não sei como qualificá-lo, sobretudo quando tal espetáculo nos é dado pelo partido que se intitula neste país – o partido da autoridade e da ordem”. O regimento, lembrou Zama, determinava que, em segunda discussão (estágio no qual se encontrava o projeto de lei de orçamento), “a câmara

na sua sabedoria” podia solicitar o encerramento do debate de “qualquer assunto que esteja submetido à sua apreciação, na ocasião que mais conveniente lhe parecer”. Assim, a única explicação para a atitude da oposição era a execução de “um plano de campanha, há muitos dias talvez premeditado (*apoiados*), e para o qual ainda não tinham encontrado ocasião oportuna”. Não podendo prevalecer numericamente, seguiu Zama, “o partido da ordem tornou-se hoje faccioso; a minoria quis impor à maioria a sua vontade”, recordando não ser a primeira ocasião em que Paulino de Sousa e Andrade Figueira adotavam tal procedimento:

Não é o Sr. conselheiro Lafaiete o primeiro que tenha sido vítima de uma tática semelhante (*apoiados*), abra-se a história de um passado bem recente, e ver-se-á que o Visconde do Rio Branco, que era um dos homens mais notáveis deste país (*muitos apoiados*), conservador na aparência, mas com as ideias mais adiantadas [...], quando se tratava de uma lei que devia encher de vergonha àqueles que lhe fizessem oposição, pois que se tratava de acabar com a escravidão, de uma lei que merece hoje a qualificação de lei áurea (*apoiados*), os nobres conservadores procederam da mesma forma por que procedem hoje (*apoiados*), batendo covardemente em retirada para que se não votasse essa lei (*Apoiados.*) (ACD. 27/5/1884)

A liderança conservadora escolheu um momento particularmente delicado para a adoção da tática obstrucionista, tendo em vista que conflitos internos grassavam no ministério, que passava por uma reorganização. Em meio à fragilidade ministerial e ao impasse parlamentar, ocorreu a eleição do presidente da Câmara dos Deputados, em que o candidato governista auferiu apenas dois votos a mais que um liberal dissidente, sustentado pelos conservadores (59 votos contra 57). Ficando evidente que, apesar de contar com maioria, o gabinete não dispunha de números para dar quórum às sessões – o que foi confirmado por uma moção de confiança apresentada por Cézar Zama, em cuja votação o ministério angariou sessenta sufrágios, contra 56 dos oposicionistas –, Lafaiete pediu demissão ao imperador (ACD. 3/6/1884).⁹

Se esperavam que a Coroa optasse pela indicação de um chefe de gabinete conservador – Paulino de Sousa à frente –, seguida da dissolução da Câmara e convocação de eleições, os oposicionistas tiveram uma amarga surpresa quando o imperador, consultando diversos chefes liberais, escolheu respeitar a maioria formada pela primeira eleição direta do país e indicou o senador Dantas à presidência do Conselho, uma demonstração de que parte significativa da elite política estava ciente de que a surdez institucional à radicalização da questão servil não era uma opção (Alonso, 2015, cap. 7).

Para além das políticas cogitadas no programa do ministério Lafaiete – a restrição ao tráfico interprovincial de escravos, já de fato implementada pelos legislativos de diversas províncias, e a ampliação do fundo de emancipação –, o programa de Dantas previa medidas que ultrapassavam consideravelmente o sistema da lei de 1871. Nele, entre outros pontos, havia menções à criação de impostos adicionais sobre a propriedade servil para encorpar o fundo de emancipação, à libertação incondicional (sem indenização) de todos os escravos maiores de sessenta anos e à promulgação de uma nova lei de locação de serviços (ACD. 9/6/1884).

O projeto emancipacionista, apresentado à Câmara pelo filho de Dantas, Rodolfo Epifânio de Sousa Dantas, e subscrito por quase três dezenas de deputados liberais – inclusive seu autor, o afilhado do presidente do Conselho, Rui Barbosa –, incorporava algumas das bandeiras do

⁹ Para que uma sessão tivesse quórum, precisavam estar presentes mais da metade dos deputados, em um total de 125.

abolicionismo. O texto previa, dentre diversas disposições, a realização de nova matrícula de todos os escravos do Império e fixava o valor da propriedade servil por faixa etária. Criava, ainda, onerosos impostos sobre essa propriedade e sobre sua transmissão – via herança e outras transações –, além de vetar a penhora e os escritórios de compra e venda de escravizados.

Os libertos sexagenários – libertados incondicionalmente – poderiam escolher permanecer na companhia de seus senhores ou aos cuidados do Estado. Os libertos pelos outros mecanismos do projeto – como o fundo de emancipação, a ausência de matrícula e a transgressão de seu domicílio legal – teriam sua movimentação limitada e suas relações de trabalho tuteladas pelo Estado. Os libertos eram obrigados a encontrar ocupação, mas os contratos de trabalho seriam regulados por juntas presididas pelos juízes de direito, ao passo que os juízes de paz julgariam (entre outros quesitos) as questões salariais entre empregados e empregadores, sempre com recurso aos juízes de direito. Aos libertos que não pudessem se “empregar em estabelecimentos e casas particulares” e aos ingênuos – nascidos de ventre livre, a partir da lei de 1871 – que assim desejassem, o governo estabeleceria “colônias agrícolas”, em cujos regulamentos ficariam previstas regras para a “conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento” (ACD. 15/7/1884).

Trocando em miúdos, essa “transação abolicionista” (nas palavras de Rui Barbosa) previa o progressivo reconhecimento da cidadania formal dos egressos da escravidão e os incluía em uma cultura jurídica que os enxergava como sujeitos de direito, dando ainda mais centralidade ao Estado – em especial ao Poder Judiciário – na gradual superação do escravismo, que tentava a partir da aplicação de preceitos liberais e abolicionistas, com algumas concessões às preocupações “ordeiras” da lavoura. Estas concessões, contudo, pareciam distantes de satisfazer as “classes conservadoras” e seus representantes no parlamento, que atuaram para impedir que o projeto fosse dado à discussão e, mais ainda, que fosse o eixo da eleição geral que se avizinhava, tornando a questão servil uma questão explicitamente político-partidária, rompendo, assim, o suposto compromisso cimentado pela lei de 1871.

Tentando desatar esse nó, Dantas e seus aliados fizeram de tudo para que a oposição apresentasse uma moção de desconfiança que efetivamente mencionasse a questão servil, evidenciando à Coroa que cabia ao país se manifestar sobre o tema, como forma de superar o impasse parlamentar. O sucesso do estratagema, que redundou na dissolução da Câmara – após votação de moção de desconfiança de autoria de um liberal dissidente –, frustrou profundamente os opositoristas (ACD. 28/7/1884). Isto ficou indicado na troca de correspondência entre dois pilares do escravismo no Partido Conservador, o então deputado fluminense Francisco Belisário Soares de Sousa e seu primo, Paulino de Sousa:

[...] para mim é impossível a monarquia constitucional. A comédia tem durado muitos anos e não é possível prosseguir mais com o consentimento e aprovação daqueles que nela não acreditam.

A esperança que eu depositava no resultado da eleição desapareceu. O Imperador quer e está acabado. Dantas faz tudo a um tempo – aprovação de seu projeto servil e a desmoralização da eleição. Nossos pais supuseram que se guardaria a ordem constitucional transigindo com o Imperador, eis o resultado final de tantas esperanças – a maior indignidade imaginável no poder (Belisário, 1885).

Na nova legislatura, contudo, que contava com uma restrita maioria liberal – cortada por pequena, mas decisiva, dissidência liderada pelo deputado mineiro Afonso Augusto Moreira

Pena –, os conservadores teriam sucesso em reproduzir e aprimorar a tática obstrucionista ensaiada durante o gabinete Lafaiete. Sem conseguir dar à discussão seu projeto, o ministério Dantas acabou derrotado, na Câmara, por apenas dois votos, em questão de confiança no qual era apontado como incapaz de manter a “ordem e a segurança pública”, em meio a intensos protestos populares contra o obstrucionismo conservador (ACD. 4/5/1885).

O diploma finalmente aprovado, já sob o governo do barão de Cotegipe – que tinha Paulino de Sousa como seu principal pilar, contando com Francisco Belisário na pasta da Fazenda e Antônio Prado, na Agricultura – e conhecido como Lei dos Sexagenários, dentre outras mudanças profundas, restringia o papel da justiça no processo de emancipação, dando mais destaque às autoridades policiais, setor da administração pública que sofreu uma “derrubada” sem precedentes no contexto da transição política (Lei nº 3.270, 28/9/1885; *The Rio News*, 15/10/1885).¹⁰ O projeto de reforma judiciária, por sua vez, jamais seria dado à discussão na câmara vitalícia.

6. Considerações finais

Durante a discussão do projeto de reorganização judiciária, apresentado à Câmara dos Deputados em junho de 1883, o deputado fluminense Andrade Figueira – que, como vimos, era um dos principais porta-vozes da oposição conservadora na casa – disparou, da tribuna, um repto à proposta do governo liberal que também poderia ser encarado como ameaça, quando não prenúncio do que estava por vir:

O SR. ANDRADE FIGUEIRA diz que, contudo, não pode dar à magistratura, que a proposta do governo prepara, um real de aumento; ao contrário, se dependesse do voto do orador negar-lhe recursos para que ela se exercesse, negá-lo-ia de bom grado. (*Oh! Oh!*) Para uma magistratura cujos cargos o governo pretende encher de protegidos, sem tirocínio, por mero arbítrio, o orador negaria recursos até para pagar-lhe as despesas de um ano em verbas de orçamento (ACD. 21/8/1883).

A declaração de Figueira era um sinal explícito de que a atuação da oposição conservadora, em meio a um clima de profunda polarização, caminhava para se tornar fundamentalmente obstrucionista. Para o liberal Cândido de Oliveira, líder da maioria e relator das comissões reunidas de justiça civil e criminal da Câmara, responsáveis por dar parecer ao projeto reformista, era evidente que o bloqueio à atividade legislativa tinha como cerne os interesses puramente partidários dos conservadores, que, cada vez mais destoantes dos da maioria da nação, impeliam a ordem a ignorar as regras do sistema representativo, com as vistas fixadas nos espólios deixados pelos liberais, uma vez que fossem bem-sucedidos em derrubá-los:

S. Ex. o que quer é que nada se faça. Segundo a norma que a si mesmo traçou ao entrar para o parlamento, o partido liberal deve manifestar a sua permanência no poder por uma longa e tremenda esterilidade. S. Ex. quer que o partido liberal não se imponha à consideração nacional pelo cumprimento de nenhuma das suas promessas feitas em oposição.

O orador compreende perfeitamente esse modo de ver do nobre deputado. Sem dúvida os conservadores que neste país têm muitas vezes tomado o papel de liberais, ope-

¹⁰ Calculava-se em cerca de dois mil o número de agentes policiais demitidos nas primeiras semanas da situação conservadora.

leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis

b) Poder Executivo

RELATORIO (1882) apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da decima oitava legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles?f%5B0%5D=-collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f%5B1%5D=grouping%3AMinisterial%20Reports>

RELATORIO (1883) apresentado á Assembléa Geral Legislativa na terceira sessão da decima oitava legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça Conselheiro João Ferreira de Moura. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles?f%5B0%5D=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f%5B1%5D=grouping%3AMinisterial%20Reports>

c) Poder Legislativo

Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados (ACD), 1878-1885. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2>

Annaes do Parlamento Brasileiro. Senado (AS), 1878-1885. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio_digitalizados.asp

d) Correspondência privada

BELISÁRIO, Francisco (1885). Carta ao conselheiro Paulino José Soares de Sousa criticando a posição atual da Monarquia Constitucional, além de tratar de outros assuntos políticos envolvendo o imperador. Petrópolis, 25 de janeiro de 1885, 4 p. Orig. Ms. Biblioteca Nacional. 63,04,002 n° 105.

e) Imprensa

The Rio News, 15 de outubro de 1885. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>

f) Publicadas

JAVARI, Barão de (1979). *Organizações e programas ministeriais: regime parlamentar no Império*. 3. ed. Brasília: Departamento de Documentação e Divulgação.

MELO, Américo Brasiliense de Almeida e (1979). *Os programas dos partidos e o Segundo Império*. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

OTONI, Cristiano Benedito (1983). *Autobiografia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

7.2. Bibliografia

- ALONSO, Angela (2015). *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras.
- COSTA, Vivian Chieregati (2013). *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação de mestrado em Culturas e Identidades Brasileiras, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/pt-br.php>
- COSTA, Emília Viotti da (1966). *Da senzala à colônia*. São Paulo: DIFEL.
- DANTAS, Monica Duarte (2021). Administração da Justiça, ordem do processo e embates políticos no Império do Brasil (1826-1832). In: DANTAS, Monica Duarte; BARBOSA, Samuel (org.) *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, pp. 38-61.
- DANTAS, Monica Duarte (2020). O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. *História do Direito: RHD*. Curitiba, v. 1, n. 1, jul.-dez., pp. 96-121. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722>. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v1i1.78722>
- DANTAS, Monica Duarte (2017). *Uma nação verdadeiramente livre: a organização judiciária e a ordem do processo criminal no Império do Brasil (1826-1832)*. Tese de livre-docência, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, 2 v.
- DOLHNIKOFF, Miriam (2005). *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale (2011). O Motim do Vintém e a cultura política do Rio de Janeiro, 1880. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revolutas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, pp. 485-510.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (1977). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil Monárquico. Vol. 5: *Do Império à República*. 2ª ed. São Paulo: DIFEL.
- HÖRNER, Erik (2011). Cidadania e insatisfação armada: a “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revolutas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, pp. 329-354.
- KOERNER, Andrei (1999). *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim.
- KOERNER, Andrei (1998). *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP.

- LIMA, Lana Lage da Gama (1981). *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé.
- MACHADO, Maria Helena (2010). *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. 2. ed. São Paulo: Edusp.
- NEEDELL, Jeffrey D. (2006). *The party of order: the conservatives, the state and slavery in the Brazilian monarchy, 1831-1871*. Stanford, California: Stanford University Press.
- PANG, Laura (1981). *The State and Agricultural Clubs of Imperial Brazil, 1860-1889*. Tese de doutorado em História, Universidade Vanderbilt.
- PIROLA, Ricardo Figueiredo (2018). A lei de Lynch no ocaso da escravidão: linchamentos, justiça e polícia (1878-1888). In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Célia Lima (org.). *Do tráfico ao pós-abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, pp. 454-480.
- PIROLA, Ricardo Figueiredo (2015). *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- QUEIROZ, Jonas Marçal de (2008). Escravidão, crime e poder: a “rebeldia negra” e o processo político da abolição. *Revista de História Regional*, 13(2), pp. 7-45. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2269>
- RIBEIRO, Filipe Nicoletti (2018a). A “Constituinte constituída”: o Poder Moderador, o ministério Sinimbu e o Parlamento nos antecedentes da adoção da eleição direta no Império do Brasil (1878-1880). *Almanack*. Guarulhos, n. 20, pp. 242-265. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/qdTydsGcdPTRwFXFTLgMWqG/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/2236-463320182011>.
- RIBEIRO, Filipe Nicoletti (2018b). Partidos e eleições no Império do Brasil: o caso da Lei Saraiva. *R. IHGB*, a. 178 (477): 73-106, maio/ago. Disponível em: <https://www.ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-477/item/108617-partidos-e-eleicoes-no-imperio-do-brasil-o-caso-da-lei-saraiva.html>.
- YOUSSEF, Alain El (2019). *O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880*. Tese de doutorado em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-30042019-191619/pt-br.php>

Data de Recebimento: 02/04/2022

Data de Aprovação: 01/06/2022